



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAZENDA  
PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE  
JANEIRO – PLANTÃO JUDICIÁRIO**

**SINDICATO ESTADUAL DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO – SEPE/RJ**, entidade sindical de 1º grau representativa dos profissionais de educação das redes públicas de educação do estado e dos municípios do Estado do Rio de Janeiro, segmento profissional específico, inscrito no CNPJ sob o nº 28.708.576/0001-27, com Registro Sindical no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES do Ministério do Trabalho e Emprego - M.T.E., através de Processo nº 46215.003116/2009-22, conforme Certidão de 03 de março de 2010, cujo Código Sindical nº 000.000.000.26268-4, com sede na Rua Evaristo da Veiga, nº 55/ 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP.: 20.031-040 e endereço eletrônico: [juridico@seperj.org.br](mailto:juridico@seperj.org.br), vem à V. Exa., por seus procuradores infra assinados, todos também com escritório no endereço acima mencionado, interpor a presente

**MEDIDA CAUTELAR COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE  
URGÊNCIA INAUDITA ALTERA PARS**



em face do **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ sob o nº 42.498.733/0001-48, com endereço na Travessa do Ouvidor, 4 - Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20040-040, que deverá ser citado na pessoa de um de seus procuradores, pelos motivos e fundamentos que ora passa a expor.

## **I – DO NÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS**

Antes de adentrar o mérito, cabe destacar, que nas ações civis públicas como a presente, não há que se falar em recolhimento de custas processuais conforme dispõe claramente o artigo 18 da lei da ACP (Lei Federal 7347/85) *in verbis*:

*“Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais. (Redação dada pela Lei nº 8.078, de 1990)”*

Assim sendo, em razão da importância das questões apresentadas ao Poder Judiciário através das ações deste tipo (que tratam de direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos) o legislador dispensou a regra do recolhimento de custas para que não haja risco de que a tutela concreta dos direitos da coletividade seja obstada por uma possível incapacidade financeira das associações que se propõem a recorrer à justiça em defesa da sociedade.

## **II - DA LEGITIMIDADE DO SEPE-RJ PARA PROPOSITURA DA MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA**



O Sindicato Estadual dos Profissionais da Educação do Rio de Janeiro – SEPE/RJ é entidade civil, portadora de personalidade jurídica própria, de natureza sindical e sem fins lucrativos, conforme previsão estatutária, regularmente constituída, registrada e representada por diretores eleitos, representante da categoria dos Profissionais de Educação: professores, funcionários administrativos, orientadores e supervisores, ativos e aposentados, das redes públicas de educação do Estado e dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro, destinada a defender seus interesses econômicos e laborais comuns, e assegurar a representação e a defesa dos associados administrativamente e em Juízo, na forma como preceitua seu Estatuto (em anexo) estando, pois plenamente satisfeitos os requisitos constitucionais previstos na alínea “b” do inciso LXX do artigo 5º e inciso III do artigo 8º, da CF/88.

A legitimidade ativa para interpor a presente demanda preparatória da devida Ação Civil Pública deve ser interpretada em consonância com o disposto no art. 5º e incisos da Lei 7.347/85 c/c art. 8º, inc. III da CF/88, cabendo ao Sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria. Ademais, a Lei 7.347/85 inseriu em seu escopo, como bem protegido pela via da Ação Civil Pública, a defesa de “qualquer outro interesse difuso ou coletivo”, atribuindo-se legitimidade à entidade sindical.

Deste modo, a representação pelo Sindicato através da presente Ação Civil Pública pode abarcar qualquer interesse coletivo que diga respeito à categoria que representa, principalmente quando o interesse do grupo é homogêneo e ligado à própria atividade essencial da entidade representativa.

Assim, visa a presente demanda buscar tutela social por intermédio de uma única demanda, defendendo-se direitos individuais homogêneos, eis que de origem comum, direcionado a um grupo de pessoas com número significativo, ou seja,



uma categoria que aborda a coletividade, o que vislumbra a relevância social da questão e legítima o Sindicato Autor.

Nesse aspecto já definira a jurisprudência:

*PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DE SERVIDORES PÚBLICOS. CABIMENTO. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. ISENÇÃO DE CUSTAS PELA PARTE AUTORA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Esta Corte posicionava-se no sentido de que, para que houvesse a proposição da ação civil pública, mister estivesse a questão inserida no contexto do art. 1º, da Lei n. 7.347/85. Tal artigo deveria, ainda, ser analisado juntamente com o artigo 81 da Lei n. 8.078/90, ou Código de Proteção e Defesa do Consumidor - CDC. Entendia-se, portanto, que o cabimento de ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos se restringia àqueles direitos que evoluem relação de consumo. 2. A jurisprudência atual, contudo, entende que, o artigo 21 da Lei n. 7.347/85, com redação dada pela Lei n. 8.078/90, ampliou o alcance da ação civil pública também para a defesa de interesses e direitos individuais homogêneos não relacionados às relações de consumo. 3. Deve, portanto, ser reconhecida a legitimidade do sindicato recorrente para propor a presente ação em defesa de interesses individuais homogêneos da categoria que representa. 4. Afigura-se desarrazoável o adiantamento de custas processuais pela parte autora da ação civil pública, devido à isenção legalmente concedida 5. Recurso especial provido.(RESP 201001129697, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 28/10/2010)*

*EMENTA: PROCESSO CIVIL. SINDICATO. ART. 8º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O artigo 8º, III da Constituição*



*Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos. Recurso conhecido e provido. (RE 193503, CARLOS VELLOSO, STF)*

Insta informar que, neste mesmo sentido, prevê o artigo 2º, incisos I e II do Estatuto do SEPE/RJ (anexo) expressa legitimidade para postular em Juízo, em defesa dos profissionais da educação do Estado do Rio de Janeiro, enquanto substituto processual da categoria contra ato coator de Autoridade que viole direitos constitucionalmente garantidos.

Ademais, visa a presente buscar tutela social por intermédio de uma única demanda, defendendo-se direito coletivo, o que denota a relevância social da questão e legitima o Sindicato Demandante.

Isto posto, mostra-se inequívoca a legitimidade processual ativa do SEPE/RJ para ajuizar a presente demanda preparatória para a devida Ação Civil Pública a fim de defender os interesses de seus substituídos.

### **III – DA NÃO UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB PARA VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO**

Após diversas e infrutíferas tentativas de solução junto à Secretaria Municipal de Educação do Rio de Janeiro e ao próprio Ministério Público (ofícios e Representação em anexo), **o SEPE-RJ encaminha a presente Medida Cautelar preparatória para a devida Ação Civil Pública em face do Município do Rio**



**de Janeiro em razão da não utilização dos recursos do FUNDEB para valorização do Magistério da Rede Municipal de Educação do Rio de Janeiro**, conforme determina a legislação em vigor em anexo.

A presente medida se impõe pois sequer, por exemplo, **o Município do Rio de Janeiro cumpre o Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério, estabelecido pela Lei nº 11.738, de 16 de Julho de 2008, e não realiza a devida atualização do piso salarial dos professores ocupantes do Cargo Efetivo de Professor Adjunto de Educação Infantil – PAEI, que é objeto de Ação Civil Pública, Processo nº 0136787-96.2021.8.19.000, interposta pelo Sindicato-Autor e que tramita perante o Juízo da 03ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital**, conforme documentos em anexo.

Apesar da Prefeitura do RJ ter utilizado os 70% da receita anual das verbas do FUNDEB exigidos em lei, **os recursos não foram destinados à valorização do Magistério, mas principalmente para financiar a retomada das aulas presenciais e várias atividades de manutenção**.

Cumprе ressaltar que, **no último período houve um aumento significativo da receita do FUNDEB. Tal aumento poderia significar a possibilidade real da valorização dos profissionais de educação da rede municipal do Rio**, sobretudo, neste momento de grave crise econômica e de necessidade por que todos passam.

Infelizmente, a não concessão de “abono salarial” ou qualquer outra medida de valorização do magistério, ao contrário de outros municípios, demonstra mais uma vez o desprezo do Prefeito Eduardo Paes e do Secretário Municipal de Educação do RJ Ferreirinha para com os profissionais de educação que sofrem com perdas de direitos e arrocho salarial.



Desde 2019 não há reajuste salarial e as perdas dos servidores municipais já chegam a 20,68% (segundo dados do DIEESE). Além disso, as progressões, gratificações e o Plano de Carreira estão congelados. O ticket alimentação está congelado desde 2012, no valor de R\$ 12,00. Não se pode esquecer que os profissionais aposentados sofrem com o desconto previdenciário desde o governo Crivella e também sofrem arrocho. Ainda ocorreu o aumento da alíquota previdenciária de 11% para 14%, o que trouxe redução do salário líquido.

O FUNDEB não representa todo o orçamento da Educação, verbas de outras fontes podem ser usadas para custear a Educação. Para 2022, o orçamento do FUNDEB está previsto em torno de R\$ 3,8 bilhões, ou seja, R\$ 600 milhões a mais do que foi arrecadado até agora neste ano! Por isso, é importante estarmos atentos à fiscalização desses recursos e exigir a valorização dos profissionais de educação.

É preciso que os recursos do FUNDEB em particular, e da Educação como um todo, possam se refletir numa verdadeira valorização dos profissionais da Educação.

#### **IV – DO NÃO ESCLARECIMENTO PELO MUNCÍPIO DO RIO DE JANEIRO DOS PRECATÓRIOS FUNDEB**

Cumpramos informar que o SEPE-RJ também solicitou sem êxito esclarecimentos acerca dos precatórios do FUNDEB diante da decisão da Comissão de Educação da Câmara dos Deputados aprovar a proposta - Projeto de Lei 10880/18 - determinando que os recursos de precatórios do antigo Fundef e do Fundeb (o atual e o que vigorou até 2020), recebidos por estados e municípios, serão distribuídos conforme as regras de rateio dos dois fundos. O Fundef (Lei 9.424/96) destinava 60% dos seus recursos para pagamento de salários de



profissionais. O Fundeb, em sua fase provisória (Lei 11.494/07), manteve essa regra até o ano passado, quando entrou em vigor a regulamentação permanente do fundo (Lei 14.113/20), que ampliou o percentual para 70%.

Tais precatórios têm origem em ações movidas pelos estados e municípios contra a União por discordâncias nos repasses dos fundos educacionais. Diante da aprovação para o uso destes recursos que estavam estagnados, será possível pagar o salário dos professores que atuam na educação básica. Bem como as demais despesas voltadas à manutenção e desenvolvimento educacional, como aquisição de material didático-escolar e conservação das instalações das escolas.

Segundo informado, o valor destinado a cada profissional será proporcional à jornada de trabalho e aos meses de efetivo exercício na atividade, e não se incorpora à remuneração principal. Ademais, informa que os estados e municípios definirão em leis específicas os percentuais e critérios para a divisão do rateio entre os profissionais beneficiados. Quem descumprir a regra de destinação dos precatórios terá suspenso o repasse de transferências voluntárias federais, como verbas oriundas de convênios.

Porém, não houve os devidos esclarecimentos sobre os procedimentos adotados para dar cumprimento ao determinado, notadamente os procedimentos legislativos, bem como sobre a concreta previsão de tempo para sua implementação e conclusão.

#### **V - DA “SOBRA” DO FUNDEB E DO NÃO CUMPRIMENTO DA UTILIZAÇÃO DOS 25% DAS RECEITAS**

No mesmo sentido, os representantes do Sepe no Conselho do FUNDEB do Município do Rio de Janeiro estiveram na prefeitura dia 21.12.2021 para entregar





um ofício, questionando o prefeito Eduardo Paes e o secretário municipal de Educação, Renan Ferreirinha, sobre as providências que estão sendo tomadas para que o município cumpra o artigo 212 da Constituição Federal, que obriga a destinação anual mínima de 25% das receitas municipais e transferências com ações de manutenção e desenvolvimento do ensino. Pela segunda vez seguida, a reunião do Conselho foi adiada e remarcada somente para o dia 28 de dezembro, data muito próxima do encerramento do exercício 2021.

Desde o primeiro adiamento, o Sepe já havia apontado para a exiguidade de tempo para que o governo municipal respondesse aos nossos questionamentos e apresentasse uma solução. Segundo o último Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) disponível, referente ao 5º bimestre de 2021, o município declara ter gastado somente 19,85% da receita de impostos e transferências, índice bem abaixo do mínimo de gastos previstos pela Constituição, que é de 25%.

Segundo o mesmo relatório, o município recebeu R\$ 2,993 bilhões do FUNDEB e, conforme o parágrafo 3º do artigo 25 da Lei 14.113/20, até 10% deste valor podem ser utilizados até o primeiro quadrimestre de 2022. Mas, até a data de publicação do RREO (5º bimestre de 2021), o município declarava a não utilização de 11,43% destes recursos, ficando, portanto, acima do limite mínimo e deixando de utilizar na valorização da educação básica municipal, ao menos, R\$ 42.854 milhões repassados pelo Fundo.

A categoria está há dois anos com salários congelados, vivendo grande desvalorização da carreira, e não aceita o adiamento das respostas a estas questões – os profissionais querem, com isso, um posicionamento imediato da SME-RJ e do governo municipal.



## **VI - SME NÃO ESCLARECE O NÃO ABONO AOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO**

O Secretário Municipal de Educação, Renan Ferreirinha, não esclareceu até o momento o não abono do FUNDEB aos profissionais de educação do Município do Rio de Janeiro e apenas informa que não há margem para conceder um abono, pois a prefeitura do Rio de Janeiro teve que arcar com 15 folhas salariais ao longo de 2021 já que o prefeito anterior não havia pago nem o décimo terceiro salário de 2020 nem havia deixado recursos para o pagamento da folha de dezembro do mesmo ano.

Tal explicação é absolutamente insuficiente. Sem apresentar os números reais é impossível fiscalizar e avaliar o que a SME/Rio fez com o aumento substancial dos recursos do Fundeb em 2021. Muitas perguntas permanecem sem respostas e a desconfiança dos profissionais da educação da rede municipal é muito grande. São perguntas legítimas que a prefeitura tem a obrigação de responder. Apresentamos a seguir alguns destes questionamentos feitos pelos profissionais de educação e parlamentares da Câmara Municipal do Rio de Janeiro à prefeitura e à SME e que precisam ser esclarecidos:

1 – É cediço que o aumento dos recursos vinculados ao FUNDEB em 2021 ultrapassou 1 bilhão de reais. No orçamento de 2021 estavam previstos 2,7 bilhões vinculados ao fundo, mas dados oficiais demonstram que até 20/12 o fundo havia recebido 4,2 bilhões. É uma diferença muito grande e a SME precisa explicar onde gastou esses recursos.

2 – Se é verdade que a gestão Paes teve que arcar com despesas de pessoal deixadas pelo governo Crivella, não é verdade que foram 2 folhas de pagamento integrais. Muitos servidores receberam o 13 salário ainda em dezembro de 2020 e



o pagamento do salário de dezembro foi feito no quinto dia útil de janeiro como é de costume. Qual o valor do rombo deixado pelo Crivella que foi coberto com recursos do FUNDEB depositados em 2021?

3 – Se é verdade que a prefeitura só seria obrigada a conceder um abono aos profissionais da educação caso não conseguisse gastar pelo menos 70% dos recursos do FUNDEB no pagamento dos servidores da educação, também é verdade que o objetivo da existência do fundo é a valorização dos profissionais da educação. Ou seja, a prefeitura não deveria se aproveitar do aumento dos recursos do Fundeb para “liberar” recursos de outras fontes para obras ou gastos supérfluos. O aumento do Fundeb deve resultar em melhores salários e melhorias na qualidade da educação carioca. Isso significa que a SME deve responder três perguntas: a) qual o percentual de recursos do FUNDEB foi destinado ao pagamento de pessoal em 2021? b) Qual o percentual da folha de pagamento da educação (excetuando aposentados e contribuições previdenciárias) é pago com recursos do FUNDEB? c) Em 2021, esses percentuais foram diferentes do que historicamente a prefeitura do Rio vinha praticando?

4 – Quando comparamos as propostas orçamentárias de 2022 e de 2021, vemos um aumento considerável da destinação de recursos do FUNDEB para Custeio: de 372 milhões previstos na LOA 2021 para 900 milhões na LOA 2022. Enquanto a despesa com pessoal paga com recursos do Fundeb sobe 25%, a despesa de custeio cresce 141%. Esse aumento já pôde ser verificado no último documento disponibilizado pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb sobre a execução orçamentária em 2021. Enquanto a despesa com pessoal paga com recursos do FUNDEB teve um acréscimo de 8,5%, a despesa de Custeio paga com o Fundeb teve um acréscimo em relação à dotação inicial da ordem de 171%. Ou seja, há um nítido aumento de destinação de recursos do FUNDEB para Custeio e não para pagamento de pessoal. Por quê?



Ao que parece, no lugar de conceder um abono ou alguma melhoria salarial aos profissionais da educação, a prefeitura optou por direcionar o aumento dos recursos do FUNDEB para pagamento das firmas terceirizadas, liberando assim, recursos de outras fontes para serem gastos nas verdadeiras prioridades políticas da gestão Paes. Essa explicação é muito diferente daquela que o secretário Ferreirinha deu na frustrante live de segunda feira. Esperamos que os esclarecimentos sejam prestados o mais rapidamente possível.

## **VII – DA AMEAÇA DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB DESSE EXERCÍCIO E DOS PREJUÍZOS E DANOS PELA NÃO VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO NESTE EXERCÍCIO**

Como o próprio Governo Federal informa, o Fundeb foi instituído como instrumento permanente de financiamento da educação pública por meio da Emenda Constitucional nº 108, de 27 de agosto de 2020, e encontra-se regulamentado pela Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Independentemente da fonte de origem dos valores que compõem o Fundo, todo o recurso gerado é redistribuído para aplicação exclusiva na manutenção e no desenvolvimento da educação básica pública, bem como na valorização dos profissionais da educação, incluída sua condigna remuneração.

Além das fontes de receita de impostos e de transferências constitucionais dos Estados, Distrito Federal e Municípios, integram a composição do Fundeb os recursos provenientes da União a título de complementação aos entes federados que não atingiram o valor mínimo por aluno/ano definido nacionalmente ou que efetivaram as condicionalidades de melhoria de gestão e alcançaram a evolução



dos indicadores a serem definidos sobre atendimento e melhoria de aprendizagem com a redução das desigualdades.

A contribuição da União neste novo Fundeb sofrerá um aumento gradativo, até atingir o percentual de 23% (vinte e três por cento) dos recursos que formarão o Fundo em 2026. Passará de 10% (dez por cento), do modelo do extinto Fundeb, cuja vigência se encerrou em 31 de dezembro de 2020, para 12% (doze por cento) em 2021; em seguida, para 15% (quinze por cento) em 2022; 17% (dezesete por cento) em 2023; 19% (dezenove por cento) em 2024; 21% (vinte e um por cento) em 2025; até alcançar 23% (vinte e três por cento) em 2026.

Os investimentos realizados pelos governos dos Estados, Distrito Federal e Municípios e o cumprimento dos limites legais da aplicação dos recursos do Fundeb são monitorados por meio das informações declaradas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope), disponível no sítio do FNDE, no endereço eletrônico: [http://www.fnde.gov.br/fnde\\_sistemas/siope](http://www.fnde.gov.br/fnde_sistemas/siope).

**Ocorre que, se aproxima o término do ano e o fim do exercício que impõe a utilização das verbas do FUNDEB sob pena de devolução.**

**Diante disso, não restou alternativa senão a de recorrer à tutela jurisdicional a fim de garantir a preservação de recursos para a valorização dos profissionais de educação ainda neste exercício de 2021.**

## **VIII- DO CABIMENTO DE MEDIDA LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA INAUDITA ALTERA PARS**



Trata-se de matéria de direito, cabalmente demonstrado pelos fundamentos constitucionais e legais ora invocados, sendo certo que os recursos do FUNDEB em particular, e da Educação como um todo, devem refletir numa verdadeira valorização dos Profissionais da Educação.

Ademais, o *fumus boni iuris* também se caracteriza pela certeza do direito dos Professores à devida valorização em conformidade com as normas vigentes, hierarquicamente superiores às normas municipais, que violam até mesmo o federalismo, além, obviamente, de restarem violadas a legalidade, a moralidade, a eficiência, a dignidade da pessoa humana, através do descumprimento à lei do FUNDEB, à valorização do professor e à qualidade da educação.

Portanto, presente a prova inequívoca, atendendo ao primeiro pressuposto para concessão da antecipação da tutela, qual seja, a probabilidade do direito, em conformidade com o art. 300, primeira parte do NCPC.

Ademais, o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo corresponde à natureza alimentar do salário do servidor público, de caráter indispensável para sua manutenção e de sua família, além da valorização destes profissionais da educação conforme determina o art. 206, V, CRFB, o que inclui uma remuneração equivalente à importância da profissão, cujo desfavor gera por consequência difícil reparação à condição salarial destes servidores que estão preteridos do valor ideal, bem como na violação à devida valorização dos Profissionais de Educação do Município do Rio de Janeiro.

O *periculum in mora* revela-se evidente, eis que ao servidor não pode ser imposto que aguarde pelo trânsito em julgado de uma decisão final no presente feito que lhe assegure o direito postulado - há muito previsto na Carta Maior e legislação correlata - cabendo ao Poder Judiciário efetivar o comando da norma há tanto tempo violada.



Demonstrado o risco de lesão irreparável tanto aos profissionais de educação, quanto à política educacional em busca de qualidade, resta ao Poder Judiciário - como último guardião do estado de direito e de materialização de cidadania - a atuação jurisdicional.

Neste sentido, importante mencionar que em situação semelhante, em ação movida pelo SEPE/RJ contra o Município de Valença, o r. **Juízo da 01ª Vara da Comarca de Valença (0010981-66.2015.8.19.0064) reconheceu a presença dos requisitos para a concessão do pedido liminar**, valendo sua transcrição:

*“Tendo em vista estarem presentes os requisitos ensejadores para concessão do pedido liminar. A verossimilhança das alegações autorais resta corroborada pelo documento de fls. 47, sendo a resposta do município, que inequivocadamente informa que o piso salarial dos professores não é cumprido. O fundado receio de dano de difícil reparação, resta consubstanciado pela natureza jurídica da verba pleiteada, qual seja, a de alimentos. Contudo, deve ser registrado que a lei nº 11.738/2008 instituiu o piso salarial nacional para os professores da rede pública da educação básica da União, Estados, Distrito Federal e Municípios que não podem fixar vencimento inicial das carreiras do magistério, para a jornada de 40 horas semanais, abaixo desse patamar. Pacificado, no bojo da ADI 4.167-3, que o piso salarial fixado nos termos do art. 2º, caput, da Lei Federal nº 11.738/08 relaciona-se com a jornada de trabalho de 40 horas semanais, tem-se que os profissionais com carga horária diferenciada, para mais ou para menos, por óbvio, terão valores proporcionais como limite mínimo de pagamento’, como bem advertiu o d. Relator, Ministro Joaquim Barbosa.´ (...) Assim, **concedo a liminar para determinar que o município implante, no próximo exercício o piso salarial dos professores, nos termos da lei 11.738/2008, considerando a carga horária efetivamente trabalhada, já que a criação de despesas deve estar previstas na lei orçamentária municipal, sob pena de multa mensal de R\$ 1.000,00.** Cite-se e intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público.”(g.n.)*



Diante disto, foi interposto agravo de instrumento pelo Município/Réu contra a referida decisão concessiva, que se *deu inaudita altera pars*, reconhecendo o juízo *a quo* ser desnecessária a prévia oitiva do Município para concessão da liminar por se tratar de verba alimentar, verbis:

*“(...)No que tange à necessidade de prévia oitiva da pessoa jurídica de direito público para fins de concessão da liminar (art. 2º, da Lei 8.437/92), tratando-se de verba alimentar resta caracterizada a relevância do direito em jogo, de tal modo que, presentes os requisitos para o deferimento da medida, tal exigência pode ser afastada..”(g.n.)*

Nesse sentido, inclusive, se posiciona o E. Superior Tribunal de Justiça:

*ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REATIVAÇÃO DE ESTÁGIO CURRICULAR EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE MUNICIPAIS. LIMINAR CONCEDIDA, EXCEPCIONALMENTE, SEM OITIVA PRÉVIA DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 2º DA LEI N. 8.437/1992. DESCUMPRIMENTO DO COMANDO DA SENTENÇA. MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA. AFASTAMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. FIXAÇÃO DE ASTREINTES EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE, PARA EXECUÇÃO DA MULTA, DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 333, I, DO CPC. ÔNUS DA PROVA. DEFICIÊNCIA ARGUMENTATIVA. SÚMULA 284/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. *Excepcionalmente, é possível conceder liminar sem prévia oitiva da pessoa jurídica de direito público, desde que não ocorra prejuízo a seus bens e interesses ou quando presentes os requisitos legais para a concessão de medida liminar em ação civil pública. Hipótese que não configura ofensa**





*ao art. 2º da Lei n. 8.437/1992. Precedentes.(...) Por tais fundamentos, conhece-se do presente recurso para negar-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão agravada.” (Agravo de Instrumento nº 0006486-40.2016.8.19.0000, Desembargador Relator Fernando Fernandes Data da Publicação: 24/06/2016).”(g.n.)*

Desta forma, caracterizada a excepcionalidade do presente caso, bem como o preenchimento dos requisitos autorizadores para concessão da medida, requer o Sindicato Autor seja concedida a tutela de urgência ordenando-se ao Município do Rio de Janeiro a devida Prestação de Contas e reserva de valores do FUNDEB para a devida valorização dos Profissionais de Educação do Município do Rio de Janeiro sob pena de multa diária em valor a ser arbitrado pelo juízo de modo coercitivo o suficiente para gerar o cumprimento da decisão judicial.

## **IX – DOS PEDIDOS**

Por todo o exposto, serve a presente para vindicar **MEDIDA CAUTELAR COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA INAUDITA ALTERA PARS** em face do **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO** e requerer a V. Exa. se digne determinar o seguinte:

1. **LIMINARMENTE:** A concessão, *inaudita altera pars*, de **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** a fim de **determinar ao MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO** o seguinte:

A - **A apresentação pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO de PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS RECURSOS DO FUNDEB do ano de 2021** sob pena de multa diária em valor a ser



arbitrado pelo juízo de modo coercitivo o suficiente para gerar o cumprimento da decisão judicial;

**B - O ACAUTELAMENTO DAS SOBRAS DOS VALORES DO FUNDEB do ano de 2021 para valorização dos Profissionais de Educação da Rede Municipal do Rio de Janeiro** a fim de evitar maiores perdas com a devolução de eventual sobra dos valores do FUNDEB sob pena de multa diária em valor a ser arbitrado pelo juízo de modo coercitivo o suficiente para gerar o cumprimento da decisão judicial.

2. - A intimação do Município Réu, através de seu representante legal, para cumprimento da decisão da tutela de urgência, em período pré-determinado e sob as penas da lei, nos termos da lei processual e do art. 11 da Lei nº 7347/85;

3. - Em conformidade com a Lei 7347/85, seja deferido o pedido de isenção do recolhimento de custas, conforme emana a legislação em vigor;

4. A Citação do Município-Réu para que se defenda, sob pena de decretação de sua revelia;

5. A intimação do Ministério Público para que, avaliando pertinente, se manifeste sobre o requerido com fiscal da lei, adotando as providências cabíveis;

6. **NO MÉRITO:** ao final, **seja julgado procedente in totum a presente MEDIDA CAUTELAR, confirmando-se a tutela de urgência anteriormente requerida na hipótese de sua concessão, a fim de garantir a devida Prestação de Contas pelo Município do**



**Rio de Janeiro e a efetiva valorização dos Profissionais de Educação da Rede Municipal de Educação do Rio de Janeiro,**  
determinando definitivamente o seguinte:

6.a - **A apresentação pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO de PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS RECURSOS DO FUNDEB do ano de 2021.**

6.b - **O ACAUTELAMENTO DAS SOBRAS DOS VALORES DO FUNDEB do ano de 2021 para valorização dos Profissionais de Educação da Rede Municipal de Educação do Rio de Janeiro** a fim de evitar maiores perdas com a devolução de eventual sobra dos valores do FUNDEB.

7. Condenar o MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ao pagamento dos honorários advocatícios nos termos do art. 85, §3º do NCPC.

Embora se trate de questão de direito já comprovado, protesta-se por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial testemunhal e documental superveniente, bem como pericial e informa, desde já, a interposição da devida Ação Civil Pública.

Por fim, atribuiu-se à causa, para fins meramente fiscais e de fixação do rito processual, o valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais) e requer, outrossim, sejam as publicações inerentes à presente demanda realizadas em nome do advogado JOSÉ EDUARDO FIGUEIREDO BRAUNSCHWEIGER, OAB/RJ 99825.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 2021.



**JOSÉ EDUARDO FIGUEIREDO BRAUNSCHWEIGER**  
**OAB/RJ 99.825**

**JULIANA OLIVEIRA**  
**OAB/RJ 106.674**

**ELAINE APARECIDA ROLIM DE ALMEIDA**  
**OAB/RJ 111.585**

**ITALO PIRES DE AGUIAR**  
**OAB/RJ 163.402**

**RODRIGO TEIXEIRA RIBEIRO**  
**OAB/RJ 221534-E**

Documentos anexos:

- 1 – Atos constitutivos, procuração, CNPJ;
- 2 – Lei 14113/20, que regulamenta o FUNDEB;
- 3 – PL 10880/18 em tramitação;
- 4 – Relatório do DIEESE sobre os gastos com educação em 2021;
- 5 – Ofícios enviados pelo SEPE à SME/RJ;
- 6 – Ofícios enviados pelo SEPE à 2ª Promotoria de Tutela da Educação da Capital.